



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.916, DE 22 DE JUNHO DE 2022.
(DOM 22.06.2022 – N. 5368, ANO XXIII)

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com a garantia da União, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com a garantia da União, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), por meio da linha de crédito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), nos termos da Resolução CMN n. 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados ao Fortalecimento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no **caput** deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1.º do art. 35 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 32 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1.º do art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 22.06.2022 – Edição n. 5368, Ano XXIII.

Ver Resolução CMN n. 4.589, de 29 de junho de 2017,

Ver Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000,

Ver os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, art. 156, § 4.º do art. 167, da Constituição Federal,

Ver inciso II do § 1.º do art. 32 da Lei Complementar Federal n. 101/2000,

Ver artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 22 de junho de 2022.

Ano XXIII, Edição 5368 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.916, DE 22 DE JUNHO DE 2022

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com a garantia da União, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com a garantia da União, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), por meio da linha de crédito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), nos termos da Resolução CMN n. 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados ao Fortalecimento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no **caput** deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1.º do art. 35 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 32 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1.º do art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABIS DE FREIRE DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.917, DE 22 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas no município de Manaus, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

§ 1.º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar será efetivada de forma intersetorial e integrada.

§ 2.º Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, bem como com entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2.º Para fins desta Lei, considera-se:

I – abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II – evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo e que, no ano seguinte, não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, isto é, ele sai da escola e não volta mais para o sistema;

III – projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutam quais são as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão da educação básica.